DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9164/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8376/2019/001
PROTOCOLO	: 2133725
ENTE	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5761/2021
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos dos embargos de declaração opostos pelo senhor Donato Lopes da Silva, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5761/2021 (peça 25, fls. 48-50, TC/8376/2019).

Na decisão embargada arquivou-se o pedido de revisão por ele proposto, no qual se pleiteava novo julgamento à prestação de contas objeto do Processo TC/03303/2012, que, por meio do Acórdão AC01 – G. JD – 420/2015, havia sido declarada irregular, com a consequente aplicação de multa ao gestor.

O pedido de revisão foi arquivado porque o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

De acordo com a regulamentação do programa, o pagamento da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020).

O senhor Donato Lopes da Silva embargou a decisão porque, na sua visão (peça 2, fl. 4, grifos conforme original):

> (...) o deferimento do pedido importa na renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial **que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (a renúncia refere-se somente ao direito de discutir a exigibilidade do crédito devido).**
>
> Desta forma, como no caso em tela o objeto refere-se, além da multa aplicada, ao julgamento do procedimento licitatório e da formalização do contrato, onde se objetiva a reforma da decisão para declarar a regularidade e legalidade dos atos, evidente que o processo deve ter o prosseguimento normal, excetuando-se tão somente a multa aplicada e quitada.

> Ou seja, em caso de eventual reforma da decisão, este fato não ocasionará na devolução da quantia paga através do REFIS, estando o jurisdicionado ciente deste fato. Em havendo mais de um fato para análise (multa e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por exemplo – como ocorre no presente processo), o trâmite processual deve prosseguir, afastando-se somente o pleito referente à multa ora aplicada.

Sobre a matéria, o Procurador de Contas se manifestou (Parecer PAR - 2ª PRC - 3766/2022, peça 9, fl. 16) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração para determinar o processamento do pedido de revisão (TC/8376/2019).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, "a", do Regimento Interno.

Importante esclarecer que, nos termos do art. 168, I, do Regimento Interno, são cabíveis embargos de declaração para sanar (I) obscuridade, (II) omissão, (III) contradição e (IV) erro material, salvo quando outros aspectos inerentes ao processo devem ser apreciados como consequência necessária.

No caso dos autos, conforme relatado anteriormente, o embargante se insurge contra o arquivamento do TC/8376/2019, no qual tramitava o pedido de revisão por ele proposto.

O arquivamento se deu por perda do objeto do pedido de revisão, uma vez que o embargante aderiu ao REFIS para o pagamento da multa com condições diferenciadas e, automaticamente, confessou a dívida e renunciou todo e qualquer meio de defesa correlato ao citado crédito, conforme disposto no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Não há que se falar, como quer o embargante, em manutenção do processo de recurso ou de pedido de revisão unicamente para o julgamento declaratório de regularidade ou irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato. Esta Corte de Contas sedimentou o entendimento a respeito do tema por meio da Comunicação Interna nº 317/2020, conforme se verifica no trecho a seguir:

> PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é

possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –DECISÃO SINGULAR –ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO –EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO –QUITAÇÃO DA MULTA –ADESÃO AO REFIS –PERDA DO OBJETO –ALEGADA OMISSÃO –FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA –INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO –DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA –EMBARGOS REJEITADOS.

1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (Acórdão - AC00 - 715/2022, Processo TC/115357/2012/001/002, Relator: Cons. Jerson Domingos)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –DECISÃO SINGULAR –EXTINÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR PERDA DO OBJETO – ADESÃO AO REFIS –PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE DA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL –RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

> 1. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas devidas ao FUNTC -REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão, que tenham como pedido exclusivamente o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.
>
> 2. Verificado que o Recurso Ordinário visando ao afastamento da declaração de irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal foi corretamente extinto sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto em razão da adesão ao REFIS, não existindo contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, rejeitam-se os embargos declaratórios. (Acórdão - AC00 – 861/2022, Processo TC/4131/2014/001/003, Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro).

Assim sendo, o embargante não logrou êxito em demonstrar qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada que permita a reabertura do processo originário, com o fim de se apreciar o mérito do pedido de revisão.

Ante o exposto, decido:

I – rejeitar os presentes embargos de declaração, opostos pelo senhor Donato Lopes da Silva, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, com fundamento no art. 167, I, do Regimento Interno;

II – intimar, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, o senhor Donato Lopes da Silva para que tome conhecimento desta decisão.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij